ACÓRDÃO - AC00 - 1795/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7166/2019
PROTOCOLO	: 1982916
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADOS	: ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO E DOUGLAS BATISTA DE SOUZA
REPRESENTANTE	: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – DESABASTECIMENTO DE MEDICAMENTOS OBRIGATÓRIOS E CONTINUADOS NA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO – DEMORA NA AQUISIÇÃO – FALTA DE PLANEJAMENTO ADEQUADO – PREJUÍZOS À POPULAÇÃO – PROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O atraso injustificado na aquisição de medicamentos obrigatórios e continuados da farmácia básica do município, decorrente da falta de planejamento adequado, que causou prejuízos para a população na continuidade de tratamento de saúde, configura a má gestão da área.

2. Procedência da representação e aplicação multa aos responsáveis, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I do art. 181 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da Representação, encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde de Caarapó, noticiando o desabastecimento de medicamentos obrigatórios e continuados na Farmácia Básica do Município, apesar dos constantes pedidos de compras formalizados pela Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Suprimento e Logística; pela **aplicação de multa** nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I do art. 181do Regimento Interno, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS assim distribuída: **a)** 25 (vinte e cinco) UFERMS ao **Sr. André Luis Nezzi de Carvalho**, Prefeito Municipal de Caarapó; **b)** 25 (vinte e cinco) UFERMS ao **Sr. Douglas Batista de Sousa**, Secretário Municipal de Suprimento e Logística; pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias

para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo determinado o **levantamento do sigilo** (peça 24).

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Conselho Municipal de Saúde de Caarapó, noticiando o desabastecimento de medicamentos obrigatórios e continuados na Farmácia Básica do Município, apesar dos constantes pedidos de compras formalizados pela Secretaria Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Suprimento e Logística.

Devidamente intimados, o Prefeito Municipal de Caarapó e o Secretário Municipal de Suprimento e Logística, titular do órgão responsável pelo suprimento de medicamentos, apresentaram suas justificativas, alegando em síntese: "*a) Em 17/12/2018, ocorrer a nomeação de um novo Secretário; b) Os memorandos mencionados nos autos foram apresentados ao novo Secretário apenas em fevereiro de 2019, em razão de recesso ocorrido em dezembro de 2018 e janeiro de 2019; c) Que a licitação não pôde ser realizada no final de 2018 em razão do desinteresse das empresas fornecedoras em apresentar os orçamentos, "por ser final de ano"; d) Após constatar pessoalmente a escassez de medicamentos, adotou providencias no sentido de regularizar o estoque".*

A Divisão de Fiscalização de Saúde, analisando os documentos acostados aos autos, manifestou-se nos seguintes termos (f. 176/179):

> "Face ao exposto, é possível verificar que houve demora para o início do procedimento licitatório – realizado em 13/05/2019 – uma vez que os primeiros memorandos solicitando e alertando da necessidade da aquisição dos medicamentos, foram encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde em 20/11/2018 (fl. 6), 20/11/2018 (fl. 7), 20/12/2018 (fl. 8) e 02/01/2019 (fl. 9).
>
> Assim, embora o Secretário de Suprimento e Logística tenha apresentado informações sobre o ocorrido, não foram suficientes para justificar a omissão da Secretaria Municipal de Suprimento e Logística em realizar o procedimento para a compra solicitada."

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer às f. 181/184, concluindo:

> "I – Pela procedência desta representação, por se ter comprovado a prática, pelos gestores identificados na Análise ANA - DFS - 5521/2021, da Divisão de Fiscalização de Saúde, de irregularidades relacionadas ao atraso no fornecimento de medicamentos por tempo além do que seria razoável;
>
> II- Pela aplicação de multa aos gestores identificados na Análise ANA - DFS - 5521/2021, da Divisão de Fiscalização de Saúde, pela prática de grave infração à norma legal (arts. 2º, 6º, 7º e 43, da Lei n.º 8.080/1990, denominada Lei Orgânica da Saúde) e constitucional (arts. 196, 197 e 198, da Constituição Federal)."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando as informações constante no processo, verifica-se que de fato houve demora para a Secretaria responsável proceder a aquisição dos medicamentos, haja vista que o procedimento licitatório foi realizado em 13/05/2019 e os primeiros memorandos solicitando a referida aquisição foram enviados pela Secretaria Municipal de Saúde em 20/11/2018 (f. 6), 20/11/2018 (f. 7), 20/12/2018 (f. 8) e 02/01/2019 (f. 9), constatando-se de plano a demora na tomada de providências.

Conforme análise da DFS, a ausência da compra ocasionou dificuldades das Equipes da Saúde da Família, uma vez que os usuários de medicamentos de hipertensão e diabetes criaram resistência em participar de programas, justificando a falta de necessidade em frequentar as reuniões, posto que não havia medicação disponível para atendê-los.

O Conselho Municipal de Saúde verificou, ainda, sobrecarga de demandas direcionadas ao Hospital Beneficente São Mateus, tendo como consequência o aumento de atendimentos diversos, agravando o déficit financeiro do hospital.

Apesar do Secretário Municipal de Suprimento e Logística ter apresentado argumentos para o atraso ocorrido na aquisição de medicamentos, as mesmas não foram suficientes para justificar a falta de planejamento adequado para compra de remédios, ocasionando prejuízos para a população que dependia do Município para dar continuidade ao seu tratamento de saúde, caracterizando má gestão nessa área tão sensível.

DISPOSITIVO

Assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, na manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e no parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela PROCEDÊNCIA da Representação;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei Complementar n. 160/12 c/c o inciso I do art. 181do Regimento Interno, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS assim distribuída:

a) 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó; e

b) 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Douglas Batista de Sousa, Secretário Municipal de Suprimento e Logística;

III – pela CONCESSÃO do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela procedência da representação, pela aplicação de multa aos responsáveis e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho, das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de setembro de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator.

KCLP/ARP